SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143746 - RS (2026/0004639-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CHARLES GERTRUDES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
		DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
		GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
		RAÍSA FAHL JOAQUIM - SP447526
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO NA DATA DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRETENSÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a fixação da data de início do benefício de auxílio-acidente no dia seguinte à cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, ocorrida em 01/07/2009, e não na data do requerimento administrativo formulado em 31/08/2023. Na sentença, o Juízo de origem extinguiu o feito sem resolução de mérito por impropriedade da via eleita. Irresignado, o impetrante interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento, mantendo a extinção do feito sem resolução de mérito. O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00 (mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele

Documento eletrônico VDA58233617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:38
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 8f71176f-16a6-4c05-b9a2-b7c9808d4ac2

julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles; É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

IV - a parte recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:38
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 8f71176f-16a6-4c05-b9a2-b7c9808d4ac2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143746 - RS (2026/0004639-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CHARLES GERTRUDES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
		DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
		GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
		RAÍSA FAHL JOAQUIM - SP447526
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO NA DATA DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRETENSÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a fixação da data de início do benefício de auxílio-acidente no dia seguinte à cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, ocorrida em 01/07/2009, e não na data do requerimento administrativo formulado em 31/08/2023. Na sentença, o Juízo de origem extinguiu o feito sem resolução de mérito por impropriedade da via eleita. Irresignado, o impetrante interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento, mantendo a extinção do feito sem resolução de mérito. O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00 (mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles; É inadmissível o

Documento eletrônico VDA57233002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:42
Código de Controle do Documento: 2378d08b-cb40-4308-ac87-061110a8e1cd

recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

IV - a parte recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IM PROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

No acórdão recorrido, a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região examinou mandado de segurança que buscava fixar a data de início do benefício de auxílio-acidente no dia seguinte à cessação do auxílio-doença que lhe deu origem (DIB em 01/07/2009), em vez da data do requerimento administrativo de 31/08/2023 (fls. 231). A relatora assentou que o mandado de segurança protege direito líquido e certo demonstrável de plano mediante prova pré-constituída, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009, e que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha fixado, em regime de repetitivos (Tema 862/STJ), que o termo inicial do auxílio-acidente, em regra, recai no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, há hipóteses em que as sequelas se consolidam posteriormente, caso em que o benefício é devido a contar da DER (fls. 231-232). Com base na prova pré-constituída do processo administrativo (Evento 1, PROCADM5), concluiu-se não ser possível extrair a data de consolidação das lesões que reduziram a capacidade laborativa do impetrante, o que impunha dilação probatória incompatível com a via do mandado de segurança, razão pela qual se manteve a sentença de extinção sem resolução de mérito por impropriedade da via eleita, com ressalva da via

Documento eletrônico VDA57233002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:42
Código de Controle do Documento: 2378d08b-cb40-4308-ac87-061110a8e1cd

própria (fls. 232). A relatora declarou o prequestionamento das matérias constitucionais e legais suscitadas e votou por negar provimento à apelação (fls. 232). O colegiado, por unanimidade, negou provimento à apelação, reafirmando: 1) a insuficiência da prova pré-constituída para fixar a data de consolidação das lesões; 2) a exigência, no mandado de segurança, de direito líquido e certo comprovável de plano, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009; 3) a orientação do Tema 862/STJ, com a ressalva de exceções em casos de sequelas consolidadas posteriormente, hipótese em que o benefício é devido da DER; e 4) a inadequação da via mandamental diante da necessidade de produção de provas (fls. 233). A relatora também citou precedente da própria Turma (TRF4, Apelação Cível nº 5001242-30.2024.4.04.7012), fixando a DIB na data indicada em laudo judicial em situação de sequela retardada e reconhecendo a natureza permanente da redução de capacidade quando condicionada a cirurgia não obrigatória (fls. 232). Assim, prevaleceu a improcedência do pleito na via mandamental.

O recorrente interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal (CF/88), sustentando que a tese jurídica discutida é a fixação do termo inicial do benefício B-94 no dia seguinte à cessação do primeiro auxílio-doença percebido (fls. 235-237). Alegou violação à legislação federal previdenciária, em especial aos arts. 66, parágrafo único, 89 e 92 da Lei 8.213/1991, bem como ao art. 86, § 2º, da Lei 8.213/1991 (fls. 236-238, 240), e apontou a desnecessidade de prova pericial judicial, à luz do art. 464, § 1º, II, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), por já haver reconhecida incapacidade parcial e permanente decorrente de amputação e documentação administrativa suficiente (fls. 231, 236). Como normas aplicáveis ao termo inicial dos efeitos financeiros, indicou o art. 660, parágrafo único, e o art. 314 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, além do art. 76 do Decreto nº 3.048/1999, e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.103.312/CE, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, e REsp 1.795.790/RS, Rel. Min. Herman Benjamin), reforçando que laudo pericial não pode ser utilizado como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos, servindo apenas para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à

Documento eletrônico VDA57233002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:42
Código de Controle do Documento: 2378d08b-cb40-4308-ac87-061110a8e1cd

existência de incapacidade (fls. 236, 238-239, 240-241). Em preliminar, afirmou o prequestionamento suficiente da matéria (fls. 237). Defendeu a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, por se tratar de discussão jurídica sobre o termo inicial fixado em lei e uniformizado pela jurisprudência (Tema 862/STJ), sem pretensão de reexame de provas (fls. 240). Requereu: a) o conhecimento e provimento do recurso especial para firmar que o termo inicial do B-94 é o dia seguinte à cessação do primeiro auxílio-doença percebido, aplicando o art. 660, parágrafo único, e o art. 314 da IN 77/2015, o art. 76 do Decreto nº 3.048/1999, e a orientação do STJ no REsp 1.103.312/CE; b) o reconhecimento de ofensa à lei federal e contrariedade à jurisprudência do STJ; c) a majoração dos honorários sucumbenciais com base no art. 85, §§ 11 e 14, do CPC/2015, fixando-os em 20% das prestações vencidas até o trânsito em julgado; e d) o afastamento da Súmula 7/STJ (fls. 240-241).

A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região não admitiu o Recurso Especial, por entender que a questão suscitada demanda análise do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede especial, à luz da Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") (fls. 242). Para fundamentar o óbice, citou precedentes do Superior Tribunal de Justiça que vedam, em REsp, o reexame da adequação da via eleita e da necessidade de dilação probatória em mandado de segurança, bem como a busca de efeitos patrimoniais pretéritos por meio do writ, estes últimos obstados pelas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal (fls. 242-243): AgInt no AREsp 1.136.963/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/11/2019; e, quanto ao auxílio-acidente, REsp 2.209.627/RS (2025/0144289-6), em que se não conheceu do especial por incidir a Súmula 7/STJ diante de controvérsia sobre sequela retardada e termo inicial na data do laudo pericial (fls. 243). Também rememorou AgInt no REsp 2.002.971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 16/03/2023, reafirmando que: i) o Tema 862/STJ fixa, como regra, o termo inicial no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (art. 86, § 2º, da Lei 8.213/1991); ii) a data de início da moléstia não se confunde com a data de consolidação

Documento eletrônico VDA57233002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:42
Código de Controle do Documento: 2378d08b-cb40-4308-ac87-061110a8e1cd

das lesões para fins de termo inicial do auxílio-acidente; e iii) na hipótese em que o tribunal local conclui, com base nas provas, que a redução permanente da capacidade não estava presente à cessação do auxílio-doença, a revisão demandaria revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ (fls. 244). Com base no art. 932 do CPC/2015, a Vice-Presidência não conheceu do recurso especial e negou sua admissibilidade (fls. 244).

O agravante interpôs Agravo em Recurso Especial, arguindo a desnecessidade de análise probatória, pois "todas as informações necessárias estão contidas no acórdão", e a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ (fls. 247-248). Sustentou que a controvérsia é jurídica: a turma julgadora reconheceu tratar-se de auxílio-acidente decorrente de amputação, de modo que a incapacidade parcial e permanente é definitiva desde a perda do membro, não havendo espaço lógico para "piora" posterior de membro já amputado; assim, a consolidação da sequela apenas poderia ser fixada na data do acidente, e o termo inicial do benefício deve observar o Tema 862/STJ, recaindo no dia seguinte à cessação do auxílio por incapacidade temporária acidentário (fls. 248-249). Alegou, ademais, que, diante de amputação já reconhecida e de benefício administrativo já concedido, não há necessidade de produção de prova pericial para a data de consolidação, sendo o mandado de segurança via adequada para retificar a DIB do auxílio-acidente para o dia seguinte à DCB do auxílio por incapacidade temporária (fls. 249). Requereu o provimento do agravo, a cassação da decisão agravada, a admissão do Recurso Especial e o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, afastando-se também a aplicação da Súmula 182/STJ, por ter impugnado especificamente os fundamentos da inadmissão (fls. 250).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57233002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:42
Código de Controle do Documento: 2378d08b-cb40-4308-ac87-061110a8e1cd

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> Da análise da prova pré-constituída (processo administrativo - Evento 1, PROCADM5) não é possível extrair a data em que consolidadas as lesões que levaram à redução da capacidade laborativa do impetrante, tornando necessária produção de provas para análise da controvérsia.

O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles; É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

Ainda que isso não fosse, verificado que a parte recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a quo*, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Da mesma forma, fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos.

Agravo em recurso especial conhecido.

Documento eletrônico VDA57233002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:42
Código de Controle do Documento: 2378d08b-cb40-4308-ac87-061110a8e1cd

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57233002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:42
Código de Controle do Documento: 2378d08b-cb40-4308-ac87-061110a8e1cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.143.746 / RS

Número Registro: 2026/0004639-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50148174420244047000

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CHARLES GERTRUDES DE SOUZA
ADVOGADOS	: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
	DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
	GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
	RAÍSA FAHL JOAQUIM - SP447526
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:42:32
Código de Controle do Documento: 778edaa9-67c0-44d6-9033-f18f247a1d41